



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo :10882.001072/93-77  
Recurso nº :202-096861  
Matéria :IPI  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Recorrida :2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada :ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Sessão de :02 DE JULHO DE 2007  
Acórdão nº :CSRF/02-02.752

IPI. MULTA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS. A exigência de conferência da classificação fiscal do produto, por parte do adquirente ou destinatário, prevista no art. 173 do RIPI/82, não foi repetida no texto do RIPI/98, não devendo ser mantida penalidade aplicada pela inobservância desta formalidade, mormente quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE

ABN

Processo : 10882.001072/93-77  
Acórdão nº : CSRF/02-02.752

Recurso nº : 202-096861  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

### Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de IPI, consistindo em multa por aplicação da norma punitiva prevista no art. 368 do RIPI/82, pela inobservância das prescrições do art. 173, §3º, do mesmo RIPI/82, por adquirir mercadorias sem a correta classificação fiscal constantes nas notas fiscais.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 158 a 167, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a multa de ofício lançada contra o adquirente de mercadorias, por erro de classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente, pois que, a cláusula final do art. 173, caput, do RIPI/82, é inovadora, por não ter amparo no art. 62 Lei nº 4.502/64.

Às fls. 169 a 174, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, em que alegou contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado pelo Acórdão recorrido, propugnando pela manutenção da referida multa, uma vez que apesar de admitir que a expressão "classificação fiscal" constante do art. 173 do RIPI/82 não esteja disposta expressamente no texto legal (art. 62 Lei nº 4.502/64), estaria implícita na mesma. Isso porque ao impor aos adquirentes a obrigação de verificarem se os documentos dos produtos adquiridos atendem a todas as prescrições legais, estaria implícita nesse momento o exame da classificação fiscal, que por sua vez interferiria na identificação da alíquota e no *quantum* de imposto a recolher.

Às fls. 179 a 181, consta despacho da Srª Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes dando seguimento ao Recurso Especial do Procurador, no que concerne à aplicação da multa de ofício imputada ao adquirente de produtos erroneamente classificados pelo remetente.

É o relatório.



Processo : 10882.001072/93-77  
Acórdão nº : CSRF/02-02.752

## VOTO

**Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.**

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos dos artigos 7, I e 15, §1 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a discussão gira em torno da obrigação de o adquirente comunicar ao fornecedor, eventuais irregularidades da nota fiscal de aquisição, conforme disposto, na época, no art. 173 do RIPI/82, que passamos a transcrever para maior clareza do assunto:

*Art.173. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.*

(...)

*§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor. (sublinhei)*

O art. 62 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que embasou o art. 173 retro, não contém a exigência de o adquirente conferir a classificação fiscal do produto adquirido, enquanto que o RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, dispõe sobre a matéria, no art. 248, na forma abaixo:

*Art. 248. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento.*

Como se observa pelo texto transcrito, deixou de ser exigência expressa a conferência da classificação fiscal dos produtos ou mercadorias adquiridos, adequando-se ao texto da Lei-matriz. Além de ser de eficácia duvidosa a norma do precitado art. 173, na parte referente àquela obrigação do adquirente, teria aplicação ao caso a regra do art. 248 do RIPI/98 que, embora posterior ao fato autuado, é mais benéfica ao sujeito passivo, conforme estabelece o art. 106, II, "a" do CTN, desonerando o autuado da obrigação em referência.

É oportuno acrescentar que o Segundo Conselho de Contribuintes formou sólida jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que o destinatário não pode ser apenado por erro de classificação fiscal do produto cometido pelo remetente, quando todos os elementos da nota fiscal foram preenchidos corretamente, a exemplo dos Acórdãos 201-71210, de 8/12/97, e 202-09508, de 15/9/97, seguido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu no mesmo sentido, pelo Acórdão CSRF/02-0.683, de 18/11/97, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

*IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – Incabível o lançamento de multa de ofício contra os adquirentes por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do*

Processo : 10882.001072/93-77  
Acórdão nº : CSRF/02-02.752

*art. 173, caput, do RPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º). Recurso (da Fazenda) negado.*

Portanto, independente das razões apresentadas pela defesa, que ficam inócuas no presente caso, deixa-se de cobrar a multa aplicada pelo Auto de Infração, pelo fato de não estar previsto no RPI/98 o procedimento antes exigido pelo RPI/82, c/c o art. 106-II "a" do CTN, que manda aplicar a lei a fato passado quando deixe de defini-lo como infração.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 02 julho de 2007.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

